



ATA DE DECISÃO DE RECURSO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 148/2022
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 018/2022

Aos treze (13) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), pontualmente às 09h00min (horário local), reuniram-se na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Redenção-PA, em sessão aberta, situada à Rua Ildonete Guimarães da Silva, Edifício Lázaro de Paula, 253, 2º andar, sala nº 202 – Jardim Umuarama, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, que foi designada pela Portaria nº 473/2022-GPM de 12 de setembro de 2022, composta pelos servidores Municipais, Lenival Estevão Alves (Presidente da CPL), Laynna Jhessie Berenice Melo Santos e Danyela Viturino da Silva, ambos membros da CPL, para **conhecer e julgar RECURSO** sobre a desclassificação da proposta da recorrente **R A QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI**, referente ao **Processo Licitatório nº 148/2022**, na modalidade **Tomada de Preço nº. 018/2022**, tendo como objeto a: **Contratação de empresa, na modalidade Tomada de Preço, para reforma da estrutura de telhado, sistema de drenagem, esgoto, piso de granitina, instalações elétricas, alvenaria de vedação e execução do sistema de hidrantes da EMEI Eduarda Alencar Farias. Proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.** Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe: **Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) Art. 41º* *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.* (grifado). Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca: *O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."* (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado). Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final. **Inicialmente**, a Recorrente aduz que, *"consta na ata de sessão realizada no dia 23/08/2022 que a recorrente apesar de apresentar a proposta mais vantajosa para a administração pública restou inabilitada por ter apresentado descontos superiores a 30%. Conforme pode constatar estamos diante de um mero erro material que é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, ao desconto superior a 30%, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. Outrossim, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 57.004,28. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Quanto ao saneamento da proposta, o edital TOMADA DE PREÇO Nº 018/2022 não é omissivo, prevendo no item*



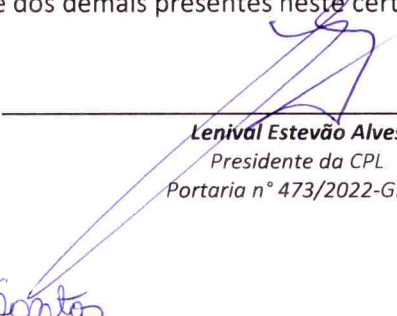
23.7 que: 23.7 - A Comissão de Licitação poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer, ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação ou proposta; Mantendo a licitante desclassificada, tendo apresentado o menor preço, ofende os princípios da razoabilidade e da economicidade uma vez que está desclassificando a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudica a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Outrossim, conforme bem registrado em ata, existe a possibilidade, da empresa propor uma Declaração Adicional de que garante a exequibilidade com tais preços unitários propostos, e não fará pleito compensatório futuro. **DA EQUIVOCA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPOSTO CPRB (4,50%) NA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BDI - A desoneração a folha de pagamentos é fruto da Lei nº 12.546/2011, que autoriza as pessoas jurídicas a substituírem a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Todas as pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades listadas nos artigos 7º e 8º Lei nº 12.546, de 2011, podem optar pela “desoneração” da folha de pagamento, situação esta que foi variando ao longo do tempo, desautorizando a empresa ora RECORRIDA de valer-se de tal benefício, posto que não se enquadra mais em tal possibilidade legal. A Recorrente por conta dos diversos tipos de serviços que opera, é impossibilitada de DESONERAR A FOLHA DE PAGAMENTO, tendo que obrigatoriamente recolher 20% de INSS Patronal, sobre a Folha de Pagamento. Com isso, NÃO PODE DESONERAR. Ou seja, ao contrário do que a Comissão de Licitação assevera, não pode ser obrigada a utilizar a DESONERAÇÃO, recolhendo CPRB de 4,50% na sua Composição de BDI. Sobre planilhas orçamentárias de obras públicas, em publicação de 2014, o TCU orienta que ao orçar edificações, rodovias, ferrovias, sistemas de saneamento, obras de infraestrutura urbana e outras tipologias de obras desoneradas, deve-se obrigatoriamente utilizar o percentual de encargos sociais considerando a desoneração da folha de pagamento. Entretanto, com a Lei 13.161, de 2015, a aplicação da desoneração tornou-se facultativa. Assim, o contribuinte pode escolher qual forma de tributação é a mais vantajosa no seu caso. No setor da construção civil, a opção pela tabela desonerada é formalizada por matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) e ocorre por obra, durando até o seu encerramento. Em decisão de 2015, o TCU afirma que não há amparo legal para que a Administração Pública adote dois orçamentos diferentes (com e sem desoneração) como critério de aceitabilidade de preços máximos. Desta forma, o orçamento base elaborado precisa informar as considerações feitas sobre os encargos sociais e o edital deve permitir a apresentação de propostas com ou sem desoneração da folha de pagamento. A análise da aceitabilidade das propostas deve ocorrer de acordo com a opção de tabela feita pela empresa licitante. A planilha de custos anexada ao edital serve como um referencial para a elaboração das propostas dos licitantes, mas cada empresa deve considerar o regime de tributação ao qual está submetida, verificando a possibilidade e o desejo de adoção das tabelas desoneradas para formular sua proposta. Dito isso temos que é ARBITRÁRIA a Desclassificação da recorrente, denotando uma Falta de Isonomia entre as diversas empresas postulantes ao arremate da Licitação em questão, com isso a composição da proponente no tocante ao CPRB está correta. A recorrente incorreu em erro ao utilizar a taxa de 500% referente ao recolhimento de ISSQN, quando no município o percentual de 5,00%. No entanto, estamos tratando da licitante que ofertou a proposta mais vantajosa para a administração Pública. Dessa forma como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, vejamos: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo; ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação com imediata habilitação da recorrente. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado”. – TEMPESTIVIDADE – inicialmente, frise-se que este recurso é tempestivo. Conforme ata de Resultado Final de Propostas, da Tomada de Preços 018/2022, a data limite para registro de recurso ocorrerá no dia 30/08/2022. Assim, tem-se que a presente peça é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo estipulado, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário. **SÍNTESE** – Em breve síntese, o recurso interposto visa à **reversão da decisão de desclassificação** da empresa recorrente, **R A****



QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI, que foi desclassificada do certame por não apresentar "Na Planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), está ausente a alíquota do Imposto CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sendo que a presença desse imposto, é obrigatória, por se tratar de uma planilha orçamentária com preços desonerados"; em que a Comissão levantou a questão da ausência da alíquota do Imposto CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sendo que a presença desse imposto, é obrigatória, por se tratar de uma planilha orçamentária com preços desonerados, os quais foram apontados pelo engenheiro civil e se seriam ensejadores de **desclassificação**. **MÉRITO** – Antes de mais nada, o presidente da CPL, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Com efeito, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, **essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes**. "*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.* (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)." Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto: "*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.* (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)." Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Diante do exposto, o presidente da CPL abriu em diligência 31/08/2022, para que a recorrente fizesse a correção do teor das inconsistências, em cujo conteúdo se verifiquem vícios de natureza formal; desde que haja a **manutenção do valor global proposto**. Trata-se, pois, da chamada adequação interna da planilha de custos e formação de preços. Ao exposto, foi solicitado que a empresa apresentasse ao **Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer**, as planilhas com os devidos esclarecimentos. Após apresentação do solicitado em diligência pela Empresa **R A QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI**, conclui-se que a mesma apresentou todas as planilhas com todas as correções que lhe foram exigidas conforme o parecer anterior (no que se trata Na Planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), está ausente a alíquota do Imposto CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), sendo que a presença desse imposto, é obrigatória, por se tratar de uma planilha orçamentária com preços desonerados). Em resposta a **NOTIFICAÇÃO DE DILIGENCIA PARA ESCLARECIMENTOS** solicitada pelo presidente da CPL referente a **Tomada de Preço 018/2021 de 16/08/2022 do Processo Licitatório Nº 148/2021, para à Contratação de empresa, na modalidade Tomada de Preço, para reforma da estrutura de telhado, sistema de drenagem, esgoto, piso de granitina, instalações elétricas, alvenaria de vedação e execução do sistema de hidrantes da EMEI Eduarda Alencar Farias. Proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB**. Ato contínuo, fora efetuado novo Parecer Técnico em segunda análise, realizada pelo Engenheiro Civil Sr. **GABRIEL RESENDE MARTINS - CREA - 1516228120/PA – in verbis**: "**PROPOSTA 01:** - Empresa: **R A QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI** valor da proposta: R\$ 442.357,99 (Quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). **Parecer Técnico:** Após análise da proposta de preço apresentado pela empresa RA QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI, conclui-se que: Na planilha orçamentária a empresa apresentou descontos superiores a 30% nos seguintes itens: 1.1, 1.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8, 3.11, 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 11.1, 11.2, 11.3, 11.9, 11.10, 12.1, 12.2, 12.8, 12.10, 13.1, 13.2, 13.3, 14.1, 15.1 e 17.1. Ressalta-se que os itens 5.1, 7.1, 11.1, 11.10 e 13.1 possuem peso relevante sobre o valor global da obra; A planilha do BDI está conforme o acórdão 2622-2013/TCU. Assim, apesar da análise dos descontos dos itens desconsiderar inexistência por preço global, os itens de referência supramencionados estão com descontos muito superiores ao que o mercado pode absorver, pressupõe a possibilidade de



inexecução deles, visto que os descontos majorados ficam impossibilitados pelos fornecimentos dos insumos e serviços previstos. Será necessária uma declaração por escrito, que a empresa que realizará os serviços licitados, pelo preço que está na planilha orçamentária. Quanto a classificação da empresa para o prosseguimento no certame, a empresa R A QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI, está classificada, podendo dar seguimento no certame.” Por isso, após essa verificação e constatado que a melhor proposta à Administração está sem vícios, e amparada no parecer da área técnica supratranscrito, à luz do disposto no Edital, privilegiados os princípios basilares que regem as licitações, o presidente da CPL, ao exposto, pugna-se pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** a fim de que seja **REVERTIDA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**, e **DECLARAR** a proposta da licitante **R A QUEIROZ CONSTRUTORA EIRELI**, como a **VENCEDORA** do certame, por ter oferecido a melhor proposta, *com valor configurando, Valor global de R\$ 442.357,99* (Quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Desde já dá por encerrada a reunião às 11h40h, do dia 13/09/2022. Eu, Laynna Jhessie B. M. Santos Laynna Jhessie Berenice Melo Santos, lavrei e assinei a presente Ata, seguida das assinaturas do Presidente, dos membros da equipe de apoio e dos demais presentes neste certame.



Lenival Estevão Alves
Presidente da CPL
Portaria n° 473/2022-GPM

Equipe de Apoio:

Laynna Jhessie B. M. Santos
Laynna Jhessie Berenice Melo Santos
Membro

Danyela Vitorino da Silva
Danyela Vitorino da Silva
Membro